

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

AMANDA VICTÓRIA QUEIROZ DE SOUZA

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: Um estudo sobre a ADPF 347 do Supremo Tribunal
Federal**

Brasília/DF

2020

AMANDA VICTÓRIA QUEIROZ DE SOUZA

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: Um estudo sobre a ADPF 347 do Supremo Tribunal
Federal**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

Brasília - DF

2020

AMANDA VICTÓRIA QUEIROZ DE SOUZA

**A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS NO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: Um estudo sobre a ADPF 347 do Supremo
Tribunal Federal**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Dra. Christine Oliveira Peter da Silva

Brasília - DF, 30 de setembro de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora: Dra. Christine Oliveira Peter da
Silva

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Nesse momento, não me falta gratidão e carinho para agradecer pessoas que me deram todo apoio e incentivo para a conclusão dessa etapa na minha vida.

Primeiramente, dedico esse trabalho ao educador Tsunessaburu Makiguti, *in memorian*, uma grande inspiração para o desenvolvimento desse tema e para a luta diária que tanto me esforço para contribuir. De igual forma, ao presidente Josei Toda, *in memorian*, pela inspiração de benevolência e rigorosidade com todos os seres humanos.

Agradeço à minha família, especialmente meus sobrinhos, Maya, Joaquim e Luisa, que já são a incrível certeza e realidade de que toda a luta e transformação familiar conquistada até aqui valeu a pena e por serem a fonte de esperança. Agradeço aos meus pais e irmãos pela sorte de tê-los comigo.

Agradeço especialmente à minha irmã Janaína, pela absoluta boa sorte de tê-la tão pertinho, sempre como minha referência e me prestando apoio absoluto. E ao meu cunhado Wesser, pela amizade, companheirismo e sempre inigualável proteção.

Às minhas mais queridas ‘boas amigas’, Ananda, Mariana e Tainá, agradeço por tê-las em todos os momentos. Obrigada por jamais desistirem de mim e por me mostrarem a todo momento que o meu coração é tão especial, como hoje sou capaz de enxergar.

Aos meus bons amigos da família SOKA e companheiras da Kotekitai, que tenho a boa sorte de partilhar os desafios, treinamento e as alegrias. Além dos incentivos sinceros que compartilhamos para que não desistamos dos nossos sonhos.

Às minhas colegas de faculdade que compartilharam comigo enormes aprendizados e que, certamente, tornaram essa jornada mais alegre, possível e motivadora. Aos meus bons professores, algumas ótimas inspirações profissionais e pessoais que tive a sorte de conhecer e aprender.

Por fim, e tão importante quanto, agradeço ao meu mestre da vida, Daisaku Ikeda, pelo extraordinário exemplo de vida, e por especialmente me forjar como uma jovem que sonha muito alto e que concretiza cada um desses sonhos. Mais do que isso, obrigada Sensei por ser meu melhor amigo e por me incentivar a viver com tanta paixão e energia.

“Vocês, jovens emergidos da terra, nasceram para ser vitoriosos. Nasceram para vencer todas as dificuldades e conduzir a família, os amigos, as pessoas de relação cármica, as pessoas comuns e a humanidade à felicidade e à paz. Vocês, que buscam e põem em prática a suprema filosofia do respeito à dignidade da vida, chamada Lei Mística, são, sem dúvida, o mais forte e radiante “sol da coragem” e são a mais pura e alegre “flor de lótus da esperança”. Por esse motivo, por mais profunda que seja a escuridão da época, por mais conturbada que seja a sociedade, vocês vivem pelo “juramento” de jamais ser derrotados.”

Daisaku Ikeda

RESUMO

Este é um trabalho cujo objeto circunscreve-se aos direitos fundamentais e humanos no sistema carcerário brasileiro. A partir de uma análise sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, número 347, que ineditamente constatou o “estado de coisa inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro e identificou direitos fundamentais e humanos, os quais são estruturalmente violados nesse sistema ultrapassado e ineficiente. Partindo da compreensão conceitual dos direitos fundamentais e direitos humanos, bem como do princípio da dignidade da pessoa humana, analisa-se o julgamento e medidas adotadas na ADPF 347 no ano de 2015, bem como as possíveis mudanças que tenham acontecido desde então. Cumpre salientar que a complexidade do problema é tamanha que isso, por si só, é identificado como um dos motivos para se pouco fazer para transformar a realidade crônica de violação de direitos fundamentais e humanos no sistema carcerário brasileiro. E, dessa forma, os cada vez mais elevados índices de violência, criminalidade e reincidência demonstram como a própria sociedade brasileira convive diuturnamente com a violação dos direitos fundamentais e humanos no sistema carcerário com apatia e negacionismo. Por fim, são apresentadas duas perspectivas de políticas públicas que precisam ser adotadas para a transformação desse cenário: a primeira diz com a política pública nacional de educação penitenciária, a qual busque uma visão de justiça concreta apta à ressocialização de pessoas presas; e, a segunda relaciona-se com uma política pública nacional de redução dos índices de criminalidade, violência e reincidência por parte dos custodiados e dos egressos do sistema carcerário.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Direitos humanos; Sistema carcerário brasileiro; Sistema penitenciário brasileiro; Violação de direitos fundamentais e direitos humanos; ADPF 347;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CAPÍTULO 1 – CONCEITOS INDISPENSÁVEIS.....	9
1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	9
1.2. Direitos fundamentais.....	10
1.3. Direitos humanos.....	14
1.4. Breve digressão histórica do sistema penitenciário brasileiro.....	19
2. CAPÍTULO 2 – IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS VIOLADOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA ADPF 347 DO STF	22
2.1. O reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”.....	24
2.2. O julgamento das medidas cautelares.....	25
2.2.1. Medida cautelar da audiência de custódia.....	28
2.2.2. Medida cautelar da aplicação e destinação das verbas acumuladas no Fundo Nacional Penitenciário – FUNPEN em seu próprio fim.....	30
2.2.3. Medida cautelar <i>ex-officio</i> para encaminhamento de dados do sistema penitenciário pelo Poder Executivo para o STF.....	32
2.3. Identificação dos direitos fundamentais e direitos humanos reconhecidamente violados no sistema carcerário brasileiro.....	34
2.3.1. Direitos fundamentais violados no sistema penitenciário.....	36
2.3.2. Direitos humanos violados no sistema penitenciário.....	39
3. CAPÍTULO 3 – PROPOSTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	41
3.1. A sistematização de dados nacionais e fidedignos sobre o sistema penitenciário brasileiro.....	41
3.2. Política pública de educação para a ressocialização de pessoas presas à sociedade.....	46
4. CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

Este é um trabalho cujo objeto circunscreve-se aos direitos fundamentais e humanos no sistema carcerário brasileiro. O tema escolhido está intrinsecamente relacionado com as áreas de direito constitucional e direitos humanos, bem como criminologia e política criminal.

É sabido e notório que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 347, constatou ineditamente o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário do Brasil. O que diz que, pela primeira vez na história, a Suprema Corte brasileira entendeu inconstitucional uma situação fática, ou seja, um recorte da realidade.

Ao analisar as condições gerais da situação carcerária no Brasil, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, para os padrões estabelecidos na Constituição Cidadã, a forma como na realidade atual os detentos estão sujeitos a cumprir suas penas pelos crimes que tenham praticado. Ou seja, foi expressamente reconhecido, na decisão da ADPF 347, que há violação de direitos fundamentais e de direitos humanos de forma sistemática e estrutural nos cárceres do país. Assim, a Suprema Corte brasileira constatou que o sistema prisional do país não tem conseguido alcançar seu objetivo precípua que é o de recuperar e reintegrar o apenado à sociedade.

A partir dessa decisão da Suprema Corte brasileira é possível afirmar-se que foram construídos muros e cadeias, e cada vez mais foram sendo encarceradas pessoas ditas criminosas em um sistema penitenciário que não está em conformidade com a Constituição de 1988. Acontece que com esse modelo, na atual realidade, chegou-se a um panorama de completa catástrofe social, vez que os muros se mostraram ineficazes para atingir o fim para qual foi estabelecido, a partir do momento que se demonstrou despreparado para garantir os direitos fundamentais e humanos, seja das pessoas que estejam encarceradas, e, conseqüentemente, também das pessoas que estão na sociedade em que essas pessoas encarceradas vivem. Os números são alarmantes. O sistema está e é, propriamente, falido.

A questão central do presente trabalho é identificar quais as normas da Constituição brasileira e as normas internacionais de direitos humanos que não estão

sendo respeitadas na realidade dos presídios no nosso país. Para isso, também será necessário averiguar quais políticas públicas deveriam ser adotadas, na realidade brasileira, para dar cumprimento às normas constitucionais e internacionais que reconhecem direitos humanos à população carcerária.

A resposta desses questionamentos perpassa pela hipótese de que há necessidade de políticas públicas voltadas para a reformulação do sistema penitenciário, de modo que seja efetiva a proteção e promoção de direitos fundamentais e humanos para a população encarcerada, o que beneficiará não somente os apenados, mas a própria sociedade, uma vez que basicamente torna o sistema eficaz na recuperação de criminosos e diminui os índices de reincidência e de crimes praticados contra a própria sociedade.

Dessa maneira, verifica-se que um dos problemas mais evidentes do sistema penitenciário brasileiro não é a falta de normas jurídicas, sejam constitucionais, sejam infraconstitucionais, uma vez que, em abstrato, há a proteção desses direitos. Mas a falta de políticas públicas do Estado e de controle por parte da própria sociedade como um todo, pois ambos partem de uma visão distorcida sobre o detento e a forma que este deve cumprir sua pena.

Ou seja, a falta de diálogo institucional, sobretudo de interesse político daqueles que possuem poder, meios e responsabilidade, diga-se de passagem, para promover efetivamente o respeito à dignidade da vida das pessoas que estão presas, é um dos fatores mais complexos e impactantes, se não o principal, no atual cenário de crise constatado e nos rumos tomados para se promover uma efetiva mudança.

Assim, compartilhando com o leitor premissas teóricas como o conceito de dignidade da pessoa humana e de violação de direitos fundamentais e humanos, bem como desconstruindo o senso comum de intolerância e descaso com essa população, pretende-se referendar a hipótese de que a melhoria desse sistema é necessária e benéfica para a pacificação social.

As doutrinas de Ingo Sarlet¹, Gilmar Mendes², João Trindade³, Aline Albuquerque⁴ e Flávia Piovesan⁵, entre outros, serão essenciais para os objetivos aqui apresentados.

Portanto, o presente trabalho inicia-se com a doutrina acerca dos direitos fundamentais, direitos humanos, dignidade da pessoa humana, assim como estabelecer um panorama histórico da prisão no Brasil.

Em seguida, propõe-se um capítulo de análise da decisão do STF na ADPF 347, para identificar, nos votos dos ministros, quais as normas constitucionais e internacionais são por eles indicadas como violadas, e quais direitos fundamentais e humanos não estão sendo respeitados atualmente no sistema carcerário brasileiro.

Por fim, de maneira inovadora, propõe-se indicar políticas públicas as quais se constituam em iniciativas de concretização de direitos fundamentais e humanos para o cárcere, sobretudo para combater os problemas encontrados e constatados na realidade de todo o país.

Dessa forma, convida-se à leitura deste trabalho, como uma reflexão crítica sobre a hipótese de que o cumprimento dos direitos fundamentais e humanos para todos, sobretudo para a população encarcerada, é benéfico e necessário para toda a sociedade brasileira.

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado, 2018.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, 2013.

³ FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf >. Acesso em 22 de outubro de 2019.

⁴ ALBUQUERQUE, Aline S. e BARROSO, Aléssia C. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Juspodivum. 2019.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Saraiva, 2017.

1. CAPÍTULO 1: CONCEITOS INDISPENSÁVEIS

Nesse primeiro capítulo, busca-se apresentar uma definição dos conceitos de dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos humanos. E, além disso, realiza-se uma digressão histórica sobre o próprio sistema carcerário brasileiro para compreensão da atual realidade do sistema.

1.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O conceito de dignidade da pessoa humana é um conceito amplo e abrangente, que se encontra poucas definições conceituais. Entretanto, está relacionado com o reconhecimento ao ser humano, pelo simples fato de ser um ser humano, e com alguns direitos básicos – sejam eles fundamentais ou humanos.

Ingo Wolfgang Sarlet, doutrinador brasileiro, é acompanhado por ampla maioria quando define que todos os direitos fundamentais têm sua nascente na dignidade humana⁶. É ele quem ainda preceitua que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada aos direitos fundamentais e aos direitos humanos:

“A dignidade da pessoa humana seria, nessa linha de entendimento (e mesmo aqui há várias alternativas disponíveis de justificação), o atributo do humano que lhe assegura (a todos os humanos), uma pretensão de igual respeito e consideração e que exige o reconhecimento de direitos humanos e fundamentais (...). Assim, dito de outro modo, pelo simples fato de termos uma dignidade somos titulares de direitos humanos e também de direitos fundamentais.”⁷

Gilmar Mendes, doutrinador brasileiro e Ministro da Suprema Corte, por sua vez, apresenta a perspectiva de que, materialmente, os direitos fundamentais, são pretensões que partem da perspectiva do valor da dignidade humana.⁸

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado, 2018.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, 2013.

O filósofo e pacifista japonês Daisaku Ikeda pontua sobre a importância desse conceito, afirmando que “o fundamento da dignidade da pessoa humana é a existência de um mundo no qual podemos vivenciar e expressar a nossa identidade”⁹.

Em outras palavras, “não deixar ninguém para trás” em direitos e condições para viver e se manifestar como seres humanos é o ponto chave da garantia dessa dignidade. E certamente o mesmo princípio e a mesma premissa ainda são válidos para o sistema carcerário e as pessoas que se encontram presas.

No ordenamento jurídico brasileiro, de maneira prática, a dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988¹⁰, como fundamento basilar da constituição do Estado Democrático de Direito do Brasil. Nesse sentido, tem absoluta força e importância jurídica para ser efetiva e irrestritamente assegurado em todos os setores da sociedade, inclusive no cárcere.

O que significa que os próprios direitos fundamentais e demais princípios da Carta Magna estarão relacionados à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, assim como as ações efetivas dos Poderes da República precisam levar em conta a sua concretização prática.¹¹

Dessa maneira, passa-se a examinar com detalhes os conceitos jurídicos de direitos fundamentais e direitos humanos, levando em consideração essa perspectiva, para que em seguida possa ser analisado com assertividade a tradução prática deles na prática do sistema carcerário do Brasil.

1.2. Direitos Fundamentais

Delimitar um conceito e uma teoria jurídica do que são direitos fundamentais, é um desafio, pois perpassa pelo necessário entendimento de diversos fatores e

⁹ IKEDA, Daisaku. **Compromisso de todos com um mundo mais humano: acabar com a miséria da Terra**. Proposta de Paz enviada às Nações Unidas em 26 de janeiro de 2015. Disponível em < http://www.culturadepaz.org.br/media/propostas/proposta_paz2015.pdf >. Acesso em 02 de abril de 2020.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 17 de junho de 2020.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, 2013.

perspectivas, já que é uma terminologia que não se mostra a única existente no direito constitucional brasileiro ou no estrangeiro¹².

Dessa forma, as diversas compreensões e perspectivas utilizadas denotam a sua complexidade e “não se trata de fazer uma tipologia dos direitos fundamentais, mas de registrar classificações (algumas com valor meramente histórico) sobre os direitos fundamentais”.¹³

Ou seja, a adoção da terminologia “direitos fundamentais” deriva da generalidade e abrangência desse conceito, que possui primazia e força jurídica constitucional, capaz de abarcar diversas dimensões e concepções de direitos¹⁴, até porque, busca-se compreender a aplicação da norma (ou falta dela) na realidade complexa e plural que é o cárcere brasileiro.

Nesse sentido, Gilmar Mendes, doutrinador constitucionalista e ministro da Suprema Corte, aponta que na complexidade do sistema de direitos fundamentais existe a necessidade de envidar esforços para “precisar os elementos essenciais os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.”¹⁵

Assim, para o desenvolvimento desse trabalho, pode-se compreender direitos fundamentais como aqueles direitos determinados por um sistema social, a partir de um cenário histórico e cultural, e que são proclamados e garantidos por um ordenamento jurídico, não podendo ser simplesmente retirados por quem quer que seja.

Conforme esclarece João Trindade:

“Os Direitos Fundamentais são proclamados, ou seja, eles preexistem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais,

¹² DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Definição e características dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais e estado constitucional.** Estudos em homenagem a JJ Gomes Canotilho. São Paulo: RT, 2009.

¹³ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

¹⁴ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Definição e características dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais e estado constitucional.** Estudos em homenagem a JJ Gomes Canotilho. São Paulo: RT, 2009.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** Saraiva, 2013.

que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa.”¹⁶

Ainda, cumpre ressaltar que, na prática, o direito fundamental, para ser efetivado, naturalmente precisa de uma estrutura efetiva que cumpra as premissas teóricas do próprio direito. Essa coordenação, enfim, se mostra como a aplicação do poder estatal nas suas mazelas e atuações.

Nesse sentido, Gilmar Mendes faz o seguinte alerta:

“A Constituição estabelece o marco de forma de organização e de procedimentos prestacionais estatais com os que se coordena entre Estado e sociedade, a um só tempo que ajuda o Estado a integrar suas estruturas no marco dos direitos fundamentais básicos e coopera para a racionalização e coordenação do poder estatal e social como processo público, acomodando os conflitos sociais dentro de um ordenamento que se pretende mais humano para todos e perante todos.”¹⁷

Dessa forma, é evidente que os direitos fundamentais devem ser garantidos a todos, sem nenhuma distinção, mesmo durante o período de cumprimento de uma pena privativa de liberdade, pois o motivo que lhe enseja não fora, de forma alguma, cessado.

Ingo Wolfgang Sarlet, doutrinador brasileiro, apresenta a compreensão de que, no sistema constitucional brasileiro, os direitos “apenas são fundamentais se tiverem um fundamento e um conteúdo de dignidade”¹⁸. Nesse sentido, é válido ressaltar que a classificação como direito fundamental no ordenamento, então, “decorre de uma opção do constituinte (pelo menos no que diz com os direitos expressamente enunciados como fundamentais).”¹⁹

Gilmar Mendes ainda aponta que direitos fundamentais são, ao mesmo tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva²⁰. Isso quer dizer que são direitos titularizados, quem impõem obrigatoriedade em face de órgãos

¹⁶ FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf >. Acesso em 22 de outubro de 2019.

¹⁷ HABERLE, Peter apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, 2013.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado, 2018.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado, 2018.

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, 2013.

e instituições. E como elemento da ordem constitucional objetiva, como aqueles direitos que “formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático.”²¹

Um dos fatores importantes do conceito de direitos fundamentais é a compreensão histórica. Os direitos fundamentais são construções e conquistas históricas, e que, com o passar do tempo, foram categorizados em três grandes dimensões ou gerações.

Entretanto, Gilmar Mendes também esclarece que:

“Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte.”²²

Assim, para o desenvolvimento do presente trabalho reconhece-se a existência das gerações de direitos fundamentais, porém concentra-se a trabalhar com a existência dos direitos fundamentais, hoje estabelecidos, em relação ao próprio sistema penitenciário.

Portanto, relacionando o conceito de direitos fundamentais ao contexto do cárcere, na Constituição da República, em incisos do art. 5º, verifica-se que estão previstos alguns dos direitos fundamentais da pessoa em situação de cumprimento de pena, bem como da instituição da própria prisão.

Basicamente, institui-se procedimentos básicos para o processo de encarceramento, respeitando-se o direito fundamental do devido processo legal, bem como da devida transparência e comunicação de todo o procedimento, assim como assegurada a assistência de advogado.

Nesse sentido, Ana Paula Barcellos define que “tanto o Estado como o Direito existem para proteger e promover os direitos fundamentais de modo que tais estruturas devem ser compreendidas e interpretadas tendo em conta essa diretriz.”²³.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, 2013.

²² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, 2013.

²³ BARCELLOS, Ana Paula. *Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático*. SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Livraria do Advogado, 2008.

Tal qual exposto, os direitos fundamentais devem, e necessariamente precisam, ser protegidos e promovidos em todas as esferas estatais, na aplicação efetiva dos direitos na realidade – que devem ser construídos a partir dessas premissas de direitos.

1.3. Direitos Humanos

Direitos humanos, por sua vez, são direitos inerentes ao simples fato de se tratar de um ser humano, independentemente de qualquer distinção de raça, cor, credo, religião, opção sexual ou outros.

Estão previstos e são protegidos por diplomas internacionais, sendo Cartas, Declarações ou Tratados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, e devem ser observados por todos os Estados.

Entretanto, cumpre ressaltar que não são todas as normativas internacionais que geram vínculo jurídico e responsabilização para os países, tendo em vista que algumas dessas normativas são simplesmente declaratórias. Segundo Aline Albuquerque e Alessia Barroso, autoras do livro *Curso de Direitos Humanos*²⁴, direitos humanos podem ser juridicamente assim definidos:

"Os direitos humanos são direitos que as pessoas têm tão somente pelo fato de pertencerem à espécie humana, são direitos legalmente assegurados em normativas internacionais, centrados na dignidade humana, que visam à proteção de pessoas ou grupos populacionais, e possuem caráter vinculante para os Estados, assim como são interdependentes e universais."²⁵

Portanto, entende-se que há necessidade de se observar os direitos humanos, sobretudo quando são violados, a fim de garantir sua promoção e a ampla defesa para todos os seres humanos.

Flávia Piovesan, por sua vez, traz a concepção moral de direitos humanos como aqueles que “nascem quando devem e podem nascer”²⁶. Assim, apresenta o entendimento

²⁴ ALBUQUERQUE, Aline S. e BARROSO, Aléssia C. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Juspodivum. 2019.

²⁵ ALBUQUERQUE, Aline S. e BARROSO, Aléssia C. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Juspodivum. 2019.

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Saraiva, 2017.

de que a construção histórica foi e é um importante fator dos próprios direitos humanos que hoje são estabelecidos reconhecidos. Dessa maneira, diante da atual realidade, é necessária a reconstrução dos direitos humanos dentro da “lógica do razoável” para a promoção efetiva e aplicação desses direitos.

Em se tratando do cárcere e a garantia de direitos humanos em relação ao julgamento, persecução penal e cumprimento de pena, já na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH²⁷, pode-se observar os primeiros direcionamentos claros. Os artigos V, IX, X e XI são importantíssimos no entendimento de quais são de fato os direitos humanos relacionados nesse sistema.

Merece especial atenção o artigo V do referido diploma, pois nele está contido o direito humano básico, e absoluto, de que ninguém pode ser submetido à tortura e nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante²⁸. É basilar, portanto, a compreensão de que o sistema penitenciário não pode, nem deve ser, um local de desumanização ou de ocorrência de tortura ou penas cruéis.

Vale ressaltar que não existe consenso jurisprudencial e doutrinário no entendimento de que essa declaração, por mais importante que seja, tenha ou não caráter jurídico vinculativo aos países que a aderiram – o que inclui o Brasil.

Entretanto, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992²⁹, estabelece-se no artigo 9 as regras e condições com os quais o país se comprometeu e juridicamente se vinculou a promover os direitos humanos no sistema penitenciário.

No referido artigo 9³⁰, têm-se a importante concepção de diretrizes e normas para que a prisão de um indivíduo seja algo excepcional na realidade, motivado por lei e devidamente realizado, vez que a liberdade é direito e garantia de todos.

²⁷ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em português em < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em 07 de abril de 2020.

²⁸ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em português em < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em 07 de abril de 2020.

²⁹ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Promulgação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm >. Acesso em 10 de junho de 2020.

³⁰ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Promulgação. Disponível em <

Assim, em resumo, os compromissos com a promoção de direitos humanos no sistema penitenciário, foram também assumidos pelo Brasil com a adoção do PIDCP, e devem ser observados e cumpridos na realidade do cárcere do país, em especial, do respeito da dignidade das pessoas presas.

O também importante diploma Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também chamado de Pacto de São José da Costa Rica, elenca no seu artigo 7 os direitos relacionados à liberdade, dentre os quais os direitos relacionados à pessoa presa. A referida convenção foi internalizada no ordenamento brasileiro através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992³¹.

Em relação à liberdade pessoal de cada indivíduo, a Convenção retrata que ninguém pode ser privado da sua liberdade física, exceto por motivos constitucionais e legais³². Ganha significativo destaque e importância do “prazo razoável” para o julgamento do processo penal, assim como para o acompanhamento pelo juízo competente, da legalidade da detenção de alguém³³.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm >. Acesso em 10 de junho de 2020. “Artigo 9: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. 5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.”

³¹ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Promulgação. 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em 25 de maio de 2020.

³² BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Promulgação. 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em 25 de maio de 2020. “Artigo 7. Direito a liberdade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. [...]”

³³ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Promulgação. 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em 25 de maio de 2020. “Artigo 7. Direito a liberdade pessoal. [...] 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a

E nesse diploma internacional o Brasil também assume o compromisso de não haver prisão motivada por dívida, exceto de inadimplementos de obrigação alimentar³⁴.

Ainda, internacionalmente, a história e luta de Nelson Mandela, preso por mais de 20 anos por luta contra a segregação do Apartheid na África do Sul³⁵, serviram como inspiração para o estabelecimento, em 2015, do que se conhece atualmente como “Regras de Mandela”³⁶, para o tratamento digno de prisioneiros no mundo.

Essas regras foram compiladas como as “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos”³⁷, um instrumento internacional que visa estabelecer os princípios e direitos humanos de todos aqueles que sejam submetidos ao cárcere e, em essência, que todas pessoas presas devem ter respeitadas a sua dignidade da vida como ser humano, sem serem submetidos a penas e tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

O documento, foi então revisado em 2015, na Assembleia Geral das Nações Unidas, compilando diversas normativas internacionais sobre o tema, e se tornando o

exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. [...]”

³⁴ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Promulgação. 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em 25 de maio de 2020. “Artigo 7. Direito a liberdade pessoal. [...] 7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

³⁵ BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Após 27 anos preso, no dia 11 de fevereiro de 1990, Nelson Mandela foi libertado**. 2019. Disponível em: < <http://www.palmares.gov.br/?p=53310> >. Acesso em 28 de setembro de 2020.

³⁶ NAÇÕES UNIDAS. **ONU lança 'Regras de Mandela' para o tratamento digno de prisioneiros no mundo**. 2015. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/71032-onu-lanca-regras-de-mandela-para-o-tratamento-digno-de-prisioneiros-no-mundo> >. Acesso em 28 de setembro de 2020.

³⁷ CNJ. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 2018. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2020.

principal documento internacional da temática, tendo sido publicado em diversos países e idiomas.³⁸

Na apresentação preambular da publicação da versão atualizada das “Regras de Mandela” no Brasil, na série tratados internacionais de direitos humanos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 2018³⁹, o então Presidente do CNJ, Ministro Ricardo Lewandowski, declarou que “as Regras de Mandela podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição e têm aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira.”⁴⁰.

Merece ainda destaque, a explicação do Professor e Ministro Lewandowski sobre a importância do documento para que o Estado brasileiro seja capaz de vencer atuais barreiras que na realidade se impõe, bem como cumprir tais diretrizes em todo o seu sistema penitenciário.

“A atualização das Regras Mínimas fornece nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações.”⁴¹

Com isso, pode-se entender que com essas aplicações, a situação de privação de liberdade durante o período de prisão de um indivíduo, deve enaltecer e respeitar a sua essência como ser humano, para de fato recuperá-lo ao convívio em sociedade. Afinal,

³⁸ UNODC. **UN launches ‘Nelson Mandela Rules’ on improving treatment of prisoners.** 2015. Disponível em: < <https://news.un.org/en/story/2015/10/511912-un-launches-nelson-mandela-rules-improving-treatment-prisoners#.VhVzU-xVikp> >. Acesso em 28 de setembro de 2020.

³⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela.** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 2018. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2020.

⁴⁰ CNJ. **Regras de Mandela.** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 2018. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2020.

⁴¹ NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela.** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 2018. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2020.

espera-se que com a dignidade respeitada e restaurada, aquele indivíduo não mais volte a cometer crimes contra a própria sociedade.

Dessa forma, o patamar mínimo de tratamento e de promoção de direitos humanos também no sistema carcerário é orientado por regras internacionais, sendo o PIDCP⁴² juridicamente vinculativo, e independente de pauta de governo, vontade política e/ou outros fatores internos e momentâneos do país, deve ser cumprido na realidade.

1.4. Digressão histórica sobre o cárcere no Brasil

A criação do instituto da prisão é vindoura da evolução social de que não se poderia mais pagar com base nas regras de tabelião, “olho por olho e dente por dente”. Muito menos que a justiça seria realizada com as próprias mãos. Mas, o indivíduo que cometesse ato criminoso seria agora julgado por terceiro imparcial, o próprio Estado, e, se condenado, pagaria a “penitência” através da pena privativa de liberdade.

Entretanto, não se propõe analisar nesse estudo se tal alternativa de cumprimento de pena, a privação de liberdade, é a melhor alternativa, efetiva e eficaz no seu intento, no atual modelo e panorama social. Debruça-se então, de maneira simples e assertiva, aos marcos históricos mais importantes que impactaram na concepção do sistema prisional brasileiro tal qual se encontra hoje.

Inicialmente, o Brasil vivia um período de colônia, em que basicamente imperavam-se as leis de Portugal e seus desdobramentos. O Rei era quem detinha o poder de julgar, prender ou libertar os indivíduos.⁴³

Com a proclamação da independência do Brasil, foi promulgada a primeira constituição do país em 1824 e assim começou uma nova forma de país e do ordenamento jurídico. Embora essa nova norma abordasse garantias e direitos individuais, trazia consigo enormes contradições, pois mantinha tanto a monarquia quanto a escravidão. Ou seja, o sistema penal brasileiro ainda estava atrelado à escravidão, além de prever a pena

⁴² BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 10 de junho de 2020.

⁴³ SÁ NETO, Flávio de et al. **História das prisões no Brasil**. Rocco, 2009.

de morte. Zaffaroni e outros descreveu que “a contradição entre a condição escrava e o discurso liberal era irredutível”⁴⁴.

O Código Penal de 1830 trouxe a previsão da pena de prisão, que foi então colocada em prática a partir de 1850, com a inauguração da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro. Embora fosse considerada o estabelecimento para o cumprimento da punição de criminosos, por assim dizer, trazia consigo algumas mudanças iniciais. Sobre a Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, o doutrinador Marcos Bretas esclarece que:

“Esta prisão era uma irônica personificação dos sonhos dos reformadores. Planejada nos anos de 1830 pela Sociedade Defensora da Liberdade e Independência Nacional e baseada no modelo pan-óptico, nunca foi concluída. A primeira ala foi inaugurada em 1850, tornando-se a Casa de Correção. A segunda foi construída alguns anos depois e reorganizada como outra prisão, a casa de detenção, enquanto as outras alas nunca foram construídas.”⁴⁵

Nesse contexto, o movimento para abolição da escravatura ganhava força e resultaram em significativas mudanças legislativas. As prisões, entretanto, se mostraram “como uma resposta às vicissitudes e ameaças sofridas pela ordem escravista”⁴⁶.

Com a Proclamação da República, houve uma rápida elaboração de um novo Código Penal, promulgado em 1890. Previa a pena privativa de liberdade, assim como o trabalho obrigatório ou reclusão em prisão celular, limitando a pena de morte. As bases de código, entretanto, trouxeram ainda a ideia de uma inferioridade biológica e de racismo. Sobre isso, Zaffaroni assim esclarece:

“Neste sentido, poderíamos afirmar que o racismo tem uma explicável permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês para realizar as duas funções assinaladas por Foucault: permitir um corte na população administrada, e ressaltar que a neutralização dos inferiores “é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura”⁴⁷.

Foi somente em 1934, com a promulgação da chamada Constituição da República Nova, que a competência exclusiva para legislar sobre o sistema carcerário para a União,

⁴⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Renavan, 2003.

⁴⁵ BRETAS, Marcos Luiz et al. **História das prisões no Brasil**. Vol. 2. Rocco, 2009.

⁴⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Renavan, 2005.

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Renavan, 2003.

trazendo a responsabilidade para o âmbito federal. A pena de prisão, passou a ter o objetivo da regeneração do condenado, após uma punição exemplar.⁴⁸

O novo Código Penal, promulgado em 1940⁴⁹, durante um regime autoritário, e o próprio sistema penitenciário, naturalmente refletiram a esse novo contexto e entendimento político. Zaffaroni assim explica:

“É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas, que operavam através do sistema do “duplo binário”, ou da “dupla via”. Através desse sistema de “medidas” e da supressão de toda norma reguladora da pena no concurso real, chegava-se a burlar, dessa forma, a proibição constitucional da pena perpétua.”⁵⁰

Cumprе ressaltar que, ainda que tenham sofrido alterações com o passar do tempo - essencialmente as mudanças ocorridas durante o regime militar - esse é o Código Penal em vigência até os dias atuais⁵¹.

Em 1984, a Lei nº 7.209⁵² foi promulgada e trouxe mudanças significativas no Código Penal, assim como na pena de prisão. Merece destaque a limitação da pena de prisão para no máximo 30 anos, a previsão da reclusão e da detenção e o fim da medida de segurança para os imputáveis.

Nesse mesmo ano, a Lei nº 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal ou LEP⁵³, trouxe novas regras e diretrizes para o sistema do cárcere. É um importante instrumento normativo que traz a ideia de controle e coordenação do sistema penitenciário, abarcando procedimentos para efetivar os direitos e princípios.

⁴⁸ SÁ NETO, Flávio de et al. **História das prisões no Brasil**. Rocco, 2009.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 10 de junho de 2020.

⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. Revista dos Tribunais, 2009.

⁵¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 10 de junho de 2020.

⁵² BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm >. Acesso em 29 de maio de 2020.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm >. Acesso em 15 de junho de 2020.

Entretanto, a realidade prática desde então, pela insurgência de inúmeros fatores com o passar do tempo, desencadearam em uma realidade de um sistema penitenciário fracassado e caótico, tal qual será explorado detalhadamente no próximo capítulo.

2. CAPÍTULO 2: IDENTIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E HUMANOS VIOLADOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA ADPF 347 DO STF

No segundo capítulo desse trabalho, passa-se a trabalhar mais detalhadamente sobre o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, número 347⁵⁴, julgada no plenário do Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2015, com relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, que ineditamente reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional – ECI do sistema penitenciário brasileiro.

Cumprе salientar que o mérito da ação não fora definitivamente julgado, mas tão-somente a medida cautelar da causa, como forma de intervenção para a solução de graves problemas estruturantes, a partir do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional.

O requerimento da ação foi feito pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com a intenção de que basicamente a Suprema Corte não só declarasse o sistema carcerário no Brasil como um estado de coisas inconstitucional, pela violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais e humanos, como também agisse diretamente para

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator(a): MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Ementa: “CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031. DIVULG 18-02-2016. PUBLIC 19-02-2016).”

interferir em políticas públicas e destinação de orçamento e recursos para a resolução dos problemas estruturantes e das condições degradantes do próprio sistema.⁵⁵

Nesse sentido, foram requeridas diversas medidas cautelares práticas de mudanças e alternativas de ações que deveriam ser tomadas para coibir a sistemática e generalizada violação de direitos fundamentais e humanos das pessoas presas, as quais serão apresentadas e detalhadas ao longo desse capítulo.⁵⁶

E, como também poderá ser percebido a seguir, nem todas as medidas cautelares foram deferidas, e o referido julgamento tornou mais assertiva e direta a atuação da Suprema Corte no sistema penitenciário, por entender que a violação sistemática desses direitos lesa o princípio da Constituição da República de dignidade da pessoa humana, além da garantia do mínimo existencial. Entendeu-se como urgente e necessário que os três poderes da República – Executivo, Legislativo e Judiciário – não permaneçam na inércia em relação ao sistema penitenciário, estimulando a construção do diálogo e de novas políticas públicas que resolvam, de fato, as graves violações de direitos fundamentais e humanos em todo o próprio sistema.

Por fim, e com a devida importância, o julgamento da ADPF 347, a esse passo, permite uma identificação de quais são os direitos fundamentais e direitos humanos que são sistematicamente violados no sistema carcerário brasileiro.

Dessa forma, esse capítulo desse trabalho então se estrutura inicialmente na compreensão do conceito de estado de coisas inconstitucional, seguido pela análise e detalhamento do julgamento das medidas cautelares requeridas, finalizando com a então identificação dos direitos fundamentais e humanos reconhecidos pela Suprema Corte como aqueles que são sistematicamente violados no sistema penitenciário brasileiro.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Petição da parte requerente. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> >. Acesso em 20 de maio de 2020.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator(a): MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

2.1. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional

Ineditamente, a Suprema Corte brasileira declarou o sistema penitenciário do país como um “estado de coisas inconstitucional”⁵⁷. Diante de realidade tão falida, catastrófica e generalizada, como a que se verifica do sistema carcerário, surge a necessidade de constatar-se que o sistema como um todo, e não parte dele, se encontra em estado de existência de completo desacordo com as diretrizes, princípios e direitos constantes na Carta Magna e, por isso, inconstitucional.⁵⁸

Esse conceito de “estado de coisas inconstitucional”, ineditamente aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, partiu de pedido da parte requerente, como uma importação do conceitual da Corte Constitucional da Colômbia, tendo em vista a possibilidade de caracterização do sistema carcerário em três pressupostos principais: a caracterização de uma realidade de generalizada violação de direitos fundamentais; omissão, inércia ou incapacidade reiterada e contínua das autoridades públicas em modificar e superar a situação de violação; a necessidade da atuação de não apenas um órgão, mas de uma pluralidade de autoridades com ações coordenadas para ser possível a superação das transgressões de direitos existentes.⁵⁹

Na prática, a declaração de “estado de coisas constitucional” é uma técnica que coloca em primeiro plano o elevado grau de urgência e necessidade de ações para que as autoridades públicas promovam ações e mudanças efetivas para superar a realidade transgressora de direitos, permitindo inclusive que a Suprema Corte imponha aos demais Poderes a tomada de ações⁶⁰ e que assuma um papel de “coordenador institucional”⁶¹ para a efetiva proteção dos direitos fundamentais e humanos da Constituição.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁵⁹ COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, Sentença nº SU-559, de 6 de novembro de 1997; Sentencia T- 025, de 22 de janeiro de 2004. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

⁶¹ GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Dejusticia, 2010, p. 39.

Nesse sentido, entendeu o Supremo Tribunal Federal na análise e julgamento da ADPF 347, apontando que de fato a grave omissão dos três poderes da República – Executivo, Legislativo e Judiciário, a esse passo, colapsaram a realidade do sistema penitenciário brasileiro, deflagrando na existência de uma “coisa” (o próprio sistema carcerário) como inadmissível aos padrões estabelecidos pela Constituição da República de 1988 – inconstitucional, portanto – e pelo compromisso assumido na adoção de normas internacionais pelo Brasil.⁶² Ou ainda, por maioria, o STF declarou o sistema penitenciário brasileiro um “estado de coisas inconstitucional”.⁶³

2.2. O julgamento das medidas cautelares requeridas

O julgamento da ADPF 347 em 2015 pelo pleno da Suprema Corte também analisou o pedido da parte requerente no que a adoção de oito medidas cautelares para que alguns problemas estruturais e históricos do sistema penitenciário passassem a ser mitigados e que se transgredisse a violação de direitos e do próprio “estado de coisas inconstitucional” na realidade.

As medidas cautelares deveriam então ser adotadas por várias autoridades públicas, especialmente pelos juízes e tribunais de conhecimento, pois o objetivo era que já cautelarmente fazer com que a Suprema Corte exigisse a implantação de novos procedimentos e requisitos procedimentais que assegurem direitos fundamentais e humanos das pessoas presas.⁶⁴

Em resumo, as oito medidas cautelares requeridas foram: a) exigência de motivação expressa pela não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação de liberdade (*JUÍZES E TRIBUNAIS*); b) prazo máximo de até 90 dias para a realização de audiências de custódia (*JUÍZES E TRIBUNAIS*); c) no momento de aplicação de medidas

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Petição da parte requerente. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

cautelares em processos penais, em todas as suas fases, a obrigatoriedade de ser considerado a situação caótica do sistema penitenciário brasileiro (*JUÍZES E TRIBUNAIS*); d) obrigatoriedade de se estabelecer, sempre que possível, penas alternativas ao encarceramento (*JUÍZES E TRIBUNAIS*); e) permissão de se abrandar os requisitos objetivos (temporais) para a fruição de benefícios dos presos, quando as condições de cumprimento da pena forem severas (*JUÍZES E TRIBUNAIS*); f) tempo de prisão deve ser abatido da pena, se as condições de cumprimento forem mais severas do que aquelas inicialmente fixadas (*JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL*); g) coordenação do mutirão carcerário pelo CNJ; h) A liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (*UNIÃO*).⁶⁵

A maioria desses pedidos, por sua vez, se alicerçam no fato de que direitos fundamentais e direitos humanos são assegurados na teoria, com a adoção de tratados internacionais, bem como pela previsão em normas constitucionais e legais, mas que, na prática inexistem. Dessa forma, com essas medidas, haveria uma mudança de paradigma ao se encarar os problemas e as violações que sistematicamente persistem.⁶⁶

O julgamento do pleno do STF, na ADPF 347, por maioria, deferiu então duas medidas cautelares, dentre as oito que foram requeridas, e ainda adotou uma terceira, de ofício, quais sejam: a) O prazo máximo de até 90 dias para a realização de audiências de custódia (*JUÍZES E TRIBUNAIS*); b) A liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (*UNIÃO*); c) *Cautelar ex officio* – à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional.

A um primeiro momento, pode-se entender que apenas duas das oito medidas requeridas foram concedidas pela Corte, o que seria muito pouco. Entretanto, merece destaque que toda essa análise foi feita em sede de medida cautelar e que várias das demandas foram entendidas somente como possíveis de análise apenas quando do

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Petição da parte requerente. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

juízo do mérito da demanda.⁶⁷ Ainda, há significativa importância nos paradigmas adotados com os pedidos cautelarmente atendidos, conforme será destrinchado a seguir.

Dentre as medidas cautelares não atendidas no julgamento da medida cautelar, merece destaque a primeira, letra “a”, que em síntese pede que o Supremo imponha o dever dos julgadores de motivarem a não aplicação de medidas alternativas, quando da aplicação da pena de prisão no caso concreto⁶⁸. Como foi destacado pelo voto dos próprios Ministros⁶⁹, tal obrigatoriedade já deriva tanto da Constituição da República em seu artigo 93, inciso IX⁷⁰, quanto de leis infraconstitucionais, qual sejam os artigos 315 e 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal⁷¹.

Em suma, o pedido de “exigência de motivação expressa pela não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação de liberdade”⁷² dessa medida cautelar já decorre da própria lei constitucional e infraconstitucional.⁷³

Então, o deferimento dessa medida cautelar em específico, a esse passo de análise da ADPF 347, seria como ressaltar, apenas e tão somente ressaltar, a importância de cumprir a integridade do que a própria Carta Magna aduz como fundamento necessário ao julgamento da causa – o dever de motivação do julgador para aplicar a pena de prisão

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁷⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de junho de 2020. Art. 93, inciso IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

⁷¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 12 de julho de 2020.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Petição da parte requerente. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

e não outras alternativas.⁷⁴ Assim, constatando-se que tal obrigação constitucional não é aplicada, o deferimento de medida cautelar pode ser verdadeiramente ineficaz na prática, não atendendo ao que se pretendia no pedido, qual seja o fomento à aplicação de alternativas à privação de liberdade, quando possível no caso concreto.

Conforme se verá a seguir, as medidas cautelares que foram deferidas mudam importantes paradigmas na aplicação de procedimentos para a concretização de direitos fundamentais e humanos. Passa-se a analisar cada uma delas.

2.2.1. Medida cautelar da audiência de custódia

Em cumprimento ao disposto nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP⁷⁵ e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁷⁶, o requerimento da medida cautelar pela obrigatoriedade de realização da audiência de custódia foi deferida⁷⁷ no julgamento da ADPF 347 em 2015, por maioria, visando a ampliação da cultura de sua aplicação, estabelecendo sua obrigatoriedade, e da necessidade de adoção do procedimento para conferir legalidade ao próprio ato de prisão.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 10 de junho de 2020. Artigo 9.3: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”.

⁷⁶ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Promulgação. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 25 de maio de 2020. Artigo 7.5: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

Tal procedimento consiste na apresentação da pessoa presa em situação de flagrante para uma autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas. A chamada audiência de custódia é uma oportunidade para ouvir o Ministério Público, a Defensoria Pública ou do advogado do preso, além de analisar a legalidade, necessidade e adequação da continuidade da própria prisão. Ainda, analisa-se eventuais ocorrências de tortura ou maus-tratos, além de irregularidades.⁷⁸

O foco da medida se centra na porta de entrada do cárcere, em estancar a grande quantidade de pessoas presas muitas vezes sem real necessidade, por conta da chamada “cultura do encarceramento”. Além disso, em analisar com agilidade e veemência a ocorrência de eventuais irregularidades e possíveis maus-tratos, completamente rejeitados pelo ordenamento jurídico pátrio.⁷⁹

Isso importa dizer que a pena de prisão deve ser a última medida provisória que deve ser adotada no caso concreto, concentrando sua aplicação quando houver real necessidade e em casos de condenação. Além do mais, traz a responsabilidade para o próprio Poder Judiciário que tem a função de atuar em toda a fase de assistência judiciária e lhe força a impactar fortemente nessa realidade do cárcere.

Sobre esse aspecto, o Ministro Relator da ADPF 347 aduziu em julgamento que:

“Verifica-se a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado, evidenciada a inadequada assistência judiciária. Não é por menos que os mutirões carcerários do Conselho Nacional de Justiça – CNJ tiveram como resultado a libertação, desde 2008, de dezenas de milhares de presos que já haviam cumprido pena. Os reclusos, muitas vezes, não possuem sequer informações sobre os processos criminais.”⁸⁰

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Voto do Ministro Relator. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

Observa-se então que, essa medida cautelarmente deferida no julgamento visa atacar de maneira frontal, na medida do possível, o encarceramento em massa e a continuidade de aumento exponencial de pessoas presas, sobretudo na porta de entrada do sistema.

O Conselho Nacional de Justiça disponibiliza estatísticas sobre audiências de custódia nacional que apontam que, desde 2015, pela determinação da obrigatoriedade de realização da audiência, estima-se que tenham sido realizadas em todo país mais de 727 mil audiências de custódia sendo que em mais de 292 mil (cerca de 40% dos casos) foi concedida a liberdade a pessoa presa em flagrante⁸¹.

Ou seja, somente com a adoção da obrigatoriedade da realização do procedimento da audiência de custódia, houve uma redução de cerca de 40% dos casos de prisão provisória em todo o sistema carcerário nacional, que está exacerbadamente super lotado e gera diversas outras consequências, inclusive dando origem a violações sistemáticas de direitos fundamentais e humanos, como visto.⁸²

Assim sendo, a medida implantada no julgamento da ADPF 347 mostra-se bastante efetiva para o fim que se propôs e impactou na diminuição considerável na quantidade de pessoas presas provisoriamente nesse período, impactando nos casos em que alternativas à privação de liberdade são suficientes e até mesmo são medidas judicialmente indicadas.

2.2.2. Medida cautelar da aplicação e destinação das verbas acumuladas no Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN em seu próprio fim

A segunda medida cautelar requerida e deferida, dispõe sobre a necessidade de aplicação das verbas acumuladas no Fundo Nacional Penitenciário – FUNPEN, para o

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: < <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel> >. Acesso em 10 de agosto de 2020.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

próprio fim que lhe institui, qual seja “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro”⁸³. A gestão desses recursos é da União, por meio do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

Os valores acumulados nesse fundo, ou seja, não aplicados na melhoria do sistema, chegava em 2015 ao saldo de R\$ 2,2 bilhões, que correspondia à cerca de 80% de todos os valores do fundo⁸⁴.

Essa alta quantia, se mostrava como dinheiro disponível e necessário para o enfrentamento dos problemas existentes no cárcere e, mais do que isso, como uma evidência muito clara da inércia estatal para solucionar as violações de direitos fundamentais e humanos no sistema penitenciário brasileiro.

Dessa forma, a postura da Suprema Corte foi então pela necessidade da obrigatoriedade de aplicação do dinheiro já previsto e disponível para a sustentação e melhoria de todo o sistema carcerário brasileiro, independentemente da existência ou não de força política para a realização de políticas públicas com esse objetivo.

Ante a falha estrutural provocada pela ausência de medidas administrativas e orçamentárias, e até de medidas legislativas, a situação não só não melhora, como se agrava com o passar dos anos. O absurdo chega a tanto que mesmo com dinheiro destinado e disponível, não são concretizados esforços para que, com emprego do orçamento, a situação seja melhorada e até transformada.

Assim, com a responsabilização de vários atores, com a devida separação entre os Poderes, é também sistematicamente utilizada como justificativa para a não atuação de qualquer responsável. Ressalta-se, portanto, que a inércia de atuação dos Poderes da República – aqui essencialmente o Poder Executivo que é gestor do referido Fundo – é

⁸³ BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm >. Acesso em 09 de junho de 2020.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Voto do Ministro Relator. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> >. Acesso em 19 de maio de 2020.

taxada mais uma vez como intencional, vez que se trata de tema impopular e de pouco capital político.

Basicamente não se nega a necessidade de aplicar o Fundo, tampouco a existência de problemas, entretanto fica-se inerte na tomada de qualquer ação e política pública – legislativa, administrativa e orçamentária – para tentar resolver os problemas.

Dessa forma, a medida cautelar deferida resta então por obrigar o Poder Público a aplicar adequadamente o orçamento disponível no Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, para o próprio fim que a lei lhe atribuiu, buscando impulsionar a tomada de ações e de medidas para a melhoria e ampliação do sistema penitenciário brasileiro, ao contrário do atual cenário de inércia das autoridades públicas.

2.2.3. Medida cautelar *ex-officio* para encaminhamento de dados do sistema penitenciário pelo Poder Executivo para o STF

A última medida cautelarmente concedida no julgamento da ADPF 347, que não foi requerida inicialmente, mas concedida de ofício pela Corte, por sugestão do Ministro Luís Roberto Barroso, é a medida cautelar que determina o encaminhamento de dados e informações do sistema penitenciário pelo poder Executivo para o Supremo Tribunal Federal.⁸⁵

Tal medida surgiu da constatação de que não se conhece precisamente a realidade, ante a completa ausência de dados sobre o próprio sistema, as circunstâncias e as pessoas que estão nele contidas (as pessoas presas). Não se tem dados fidedignos e completos sobre a atualidade do cárcere, o que dificulta e muito a adoção de políticas públicas assertivas.⁸⁶

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

Nesse sentido, torna-se imprescindível um panorama nacional e real sobre o sistema carcerário brasileiro, para que os três Poderes tenham subsídios para identificar os problemas pontuais e propor as alternativas e soluções, que se mostram tão necessárias. Com esse insumo, entendeu a Suprema Corte, poder-se-ia julgar o mérito da ação de forma definitiva⁸⁷.

Ou seja, a esse passo, identificou-se que mal se conhece de fato a realidade dos “porões do Estado” para compreender quais são os problemas específicos. Não há, de maneira coordenada e fidedigna, dados atuais e suficientes para identificar os indivíduos presos, muito menos as condições da situação de prisão.

Constatou-se então não ser incomum nos mutirões carcerários do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a constatação de que milhares de pessoas presas já deveriam estar soltas por terem cumprido a pena a muito tempo⁸⁸. Sem falar em casos em que benefícios legais – como a progressão de regime, saídas temporárias, entre outros – não são concedidos adequadamente. Isso importa dizer que há no Brasil um desconhecimento quase que completo sobre as pessoas presas.

Afinal, como proteger a humanidade e dignidade de um indivíduo que não se sabe quem é, do porquê está preso (em referência ao crime que lhe foi imputado na sentença ou tão somente na denúncia, quando se tratar de preso provisório), tampouco se sabe em que circunstâncias se encontra cumprindo sua pena privativa de liberdade? Se o problema não existe, no sentido de entender em que medida e como acontece, de fato fica mais difícil, quase impossível, ser assertivo para solucioná-lo.

Ou seja, verificou-se com essa medida que o país ainda está em um passo muito atrás e basilar no caminho de qualquer solução ou transformação desse sistema, evidenciando o completo caos ou o tecnicamente julgado “estado de coisas

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> >. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> >. Acesso em 19 de maio de 2020.

inconstitucional”. É aqui que se evidencia por completo a complexidade e sistematização de violações de direitos fundamentais e humanos, vez que é necessário entender e levantar qual de fato é a realidade, para então tomar-se caminhos para transformá-la e romper com as violações identificadas. Conhecendo com precisão a realidade para se buscar agir assertivamente na fonte de várias violações sistemáticas de direitos fundamentais e humanos.

Portanto, somente a partir da realidade fática do “estado de coisas inconstitucional” constatada em números, cadastros e dados realmente confiáveis, entendeu-se no julgamento que o mérito da própria ação, assim como outros pedidos de medidas cautelares, poder-se-ão ser apreciados e julgados, para que se atue assertivamente na resolução dos problemas e na transgressão dessa realidade violadora de direitos.⁸⁹

2.3. Identificação dos direitos fundamentais e direitos humanos reconhecidamente como violados no sistema carcerário brasileiro

Precipuamente, insta salientar o voto do Ministro relator Marco Aurélio de Mello no julgamento da ADPF 347, que traz a abordagem de que o sistema penitenciário está falido por não servir à ressocialização de pessoas presas. E, que, de maneira prática, a completa ineficiência do sistema, essencialmente como sistema de segurança pública, é comprovado pelos altíssimos índices de reincidência.⁹⁰

O Ministro destaca com precisão em seu voto:

“Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgamento. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgamento. Voto do Ministro Relator Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas. A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.”⁹¹

O Ministro relator ainda insiste que a responsabilidade por essa violação sistemática de direitos fundamentais e humanos, tal qual se encontra nesse momento, não pode ser atribuída a um único ente ou poder da República, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário.⁹² E aponta ainda que “há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro.”⁹³

Um aspecto ainda muito importante também presente no voto do Ministro relator é a constatação de que a “cultura de encarceramento”, que tão somente contribui para a superlotação carcerária, é altamente prejudicial, pois reflete na realidade de que cerca de 41% do total de presos estão sob custódia cautelar, sendo que ampla maioria é absolvido quando finalmente são julgados.⁹⁴

Na análise e julgamento cautelar da ADPF 347, o pleno da Suprema Corte, então, adotou, em suma, o entendimento de que “ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”⁹⁵. Dessa forma, as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios brasileiros são, de fato, penas cruéis e desumanas⁹⁶.

Reconheceu-se, portanto, que os direitos fundamentais estão contidos nos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos III, XLVII, alínea “e”, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º da

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Voto do Ministro Relator Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

⁹² Ibidem.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 798, STF**. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental – item 8. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%C3%A1rio:%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental%20-%208>>. Acesso em 14 de maio de 2020.

⁹⁶ Ibidem.

Constituição da República são os direitos fundamentais sistematicamente violados pelo sistema penitenciário brasileiro.⁹⁷ Sobre cada um desses direitos fundamentais, destrincha-se com detalhes a seguir.

2.3.1. Direitos fundamentais violados no sistema penitenciário

Diante do constatado “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, no julgamento ADPF 347⁹⁸, permite-se analisar e destacar quais são os direitos fundamentais que são sistematicamente violados no sistema carcerário, sendo que todos naturalmente estão previstos na Constituição da República de 1988⁹⁹.

Inicialmente identificam-se que os direitos fundamentais violados no sistema penitenciário apontados no julgamento são: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (art. 5º, inciso III, CF/88); a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”, CF/88); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inciso XLVIII, CF/88); a segurança dos presos às integridades física e moral (art. 5º, inciso XLIX, CF/88); e os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social (art. 6º, CF/88) e à assistência judiciária.

O primeiro direito fundamental identificado no julgamento como sistematicamente violado no cárcere se refere ao basilar princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰⁰, já debatido nesse trabalho. De fato, qualquer que seja a condição de existir de

⁹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 798, STF**. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental – item 8. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%C3%A1rio:%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental%20-%20208> >. Acesso em 14 de maio de 2020.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 17 de junho de 2020.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> >. Acesso em 19 de maio de 2020.

uma pessoa, lhe deve ser assegurado e garantido que essa existência será dotada e revestida minimamente de dignidade.¹⁰¹

Como direito fundamental, recai também sobre o Estado a responsabilidade de garantir-lhe às pessoas presas. Entretanto, diante do caótico cenário que se encontra as prisões e todo o sistema, o próprio não agir do poder público, que se abstém de ações de melhoria e organização do sistema, assim como a exposição das pessoas presas à violação de outros direitos fundamentais, sistematicamente viola esse direito e princípio básico.

Nesse sentido, o Ministro relator destacou no julgamento que:

“[...] o Estado, agindo com absoluta indiferença em relação à gravidade da questão penitenciária, tem permitido, em razão de sua própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, vale dizer, tratamento que não implique exposição do condenado a meios cruéis ou moralmente degradantes, fazendo-se respeitar, desse modo, um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado democrático de direito: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).”¹⁰²

De igual forma, é um direito fundamental a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos, previsto no art. 5º, inciso III, CF/88. A exposição e tratamento dos quais as pessoas presas encontram-se hoje, se assemelham em muitos casos (na grande maioria, em verdade) ao tratamento cruel e degradante. Como bem destacou o Ministro Luís Roberto Barroso durante a exposição do seu voto:

“Desse modo, as pessoas foram condenadas a serem presas. E, em certos casos, devem permanecer presas. Mas não foram condenadas a sofrerem violência físicas, a sofrerem violências sexuais, a não terem sabonete, pasta de dente, escova de dente, papel higiênico, nem lugar para fazer as suas necessidades básicas (...)”¹⁰³

¹⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Voto do Ministro Relator Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

Nesse mesmo sentido encontra-se a violação ao direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”, da Constituição da República, sobre a vedação da aplicação de penas cruéis. Insta salientar que a crueldade não só se refere ao castigo físico, e outros tipos de violências, mas também as condições as quais a pessoa presa é submetida, tal qual já destacado.

Também verifica-se a identificação no julgamento da violação ao preceito constitucional do dever estatal de viabilizar a distinção no cumprimento da pena em estabelecimentos separados de acordo com “a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, inciso XLVIII, CF/88), o que se configura completamente distante da realidade atual.

Ainda que atualmente exista concretamente na realidade, presídios diferenciados para mulheres e homens, persiste uma dificuldade de diferenciação nesse sentido quando tratam-se de pessoas transsexuais, que muitas vezes são reconhecidas pelo seu gênero em outros aspectos jurídicos (como com a adoção do nome social) mas que, uma vez presas, não é incomum que cumpram pena no presídio destoante do seu gênero de identificação.

Em igual sorte persiste no critério de idade, tão somente na separação entre menores de idade que cumprem medidas socioeducativas e pessoas com mais de 18 anos, que indiscriminadamente se encontram nos presídios. No aspecto da natureza do delito, não há qualquer tipo de segregação como preceitua a Carta Magna, inclusive em relação a prisão provisória e a previsão definitiva, visto que estão todos no mesmo “calabouço”¹⁰⁴.

Tampouco garante-se a dignidade humana, como condições básicas e dignas para o cumprimento de pena, como também não há, em regra, qualquer respeito e/ou garantia aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República para pessoas presas.

Sobre esse ponto, o Ministro Edson Fachin destacou no seu voto no julgamento da ADPF 347 em 2015, que:

“Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência.”¹⁰⁵

Nesse sentido então, resta dizer que a ausência e inércia do Estado produz efeitos negativos também na finalidade do próprio sistema, que seria a reintegração de pessoas que cometeram crimes ao convívio em sociedade. Dessa maneira, cria maiores prejuízos para a própria sociedade a qual está inserido, aumentando por consequência os índices de reincidência e de criminalidade.

2.3.2. Direitos humanos violados no sistema penitenciário

O reconhecimento de violações de direitos humanos no julgamento se deu de maneira mais genérica, apontando os tratados desrespeitados, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Entretanto, somente duas normativas internacionais são apontadas na identificação de direitos humanos violados pelo sistema carcerário brasileiro, qual seja os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP¹⁰⁶ e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos¹⁰⁷, que basicamente tratam sobre a necessidade de apresentar a pessoa presa à uma autoridade do judiciário imediatamente à prisão ou em

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado. Voto do Ministro Edson Fachin. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> >. Acesso em 19 de maio de 2020.

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm >. Acesso em 10 de junho de 2020.

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Promulgação. 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em 25 de maio de 2020.

um curto período posterior, a fim de se verificar e garantir a legalidade e demais condições da situação de prisão.

Sobre esse assunto, tal qual exposto no tópico da medida cautelar para a realização de audiências de custódia, muitas vezes a própria prisão não é a medida mais adequada a ser adotada no caso concreto, havendo alternativas de medidas mais apropriadas para se alcançar o fim pretendido, mas, por conta da chamada “cultura de encarceramento” é comumente a medida indiscriminadamente adotada, o que gera maiores prejuízos para a pessoa presa, para o sistema que já se encontra lotado, assim como para toda a sociedade.¹⁰⁸

O respeito a esse direito humano quando de fato observado na realidade, tal qual já exposto, a implantação da audiência de custódia trouxe significativas melhorias nas condições de porta de entrada no sistema, não só por deixar de admitir pessoas que não deveriam por algum motivo serem presas (não na totalidade, mas em maioria) como também por fomentar medidas previstas legalmente para determinados casos que muitas vezes se mostram mais assertivos para a solução que quer se dar ao caso concreto. E assim impacta positivamente para a pessoa presa tanto quanto para a própria sociedade em geral.

Dessa forma, conclui-se o capítulo de análise do julgamento de 2015 da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, com a compreensão clara da definição técnica da declaração do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, das medidas cautelares deferidas e concedidas, assim como com a identificação de quais são os direitos fundamentais e humanos violados sistematicamente nessa realidade. Assim, agora passa-se a proposição de medidas para a transformação e transgressão de tal realidade.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

3. CAPÍTULO 3: PROPOSTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesse capítulo, uma vez elencadas todas as violações de direitos fundamentais e humanos, a partir da análise do julgamento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro na ADPF 347, pretende-se levantar proposituras de soluções ou ações que precisam ser tomadas nesse cenário, bem como formular oportunamente uma proposta de política pública.

Inicialmente, entende-se que a falta de dados realmente confiáveis e fidedignos à realidade dificulta e muito a compreensão da complexidade do problema e todas as suas nuances – quando se trata de sistema carcerário – e mais do que isso, impede uma atuação mais assertiva e específica para a correção das violações de direitos fundamentais e humanos já identificados. Por isso, nesse sentido, é necessário aprofundar o conhecimento sobre a realidade do sistema para corrigi-lo e direcioná-lo a promoção de direitos fundamentais e humanos.

Em um segundo momento, apresenta-se uma alternativa de ação a ser tomada pelo poder público que consiste em um verdadeiro plano de fomento e promoção de educação de pessoas presas, objetivando a organização do sistema carcerário para o fim que lhe é devido, ou seja, a ressocialização de pessoas presas para que essas possam ser reinseridas no convívio em sociedade e se afastarem definitivamente do cometimento de crimes.

3.1. A sistematização de dados nacionais e fidedignos sobre o sistema penitenciário brasileiro

Seguramente um dos maiores déficits do atual sistema penitenciário brasileiro é o quase completo desconhecimento de quem está preso, por qual crime, em que condições se encontra preso e informações processuais específicas, que possibilitem a atuação assertiva de diversos atores, como a Defensoria Pública, o Ministério Público e até do próprio judiciário, na garantia de justiça.

Com já visto, esse problema foi constatado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 e, por esse motivo, foi concedida medida

cautelar *ex-officio* determinando o encaminhamento de dados do sistema penitenciário pelo Poder Executivo para o STF.¹⁰⁹

Acontece que em 2018, impulsionado pela declaração de reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro na ADPF 347, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ firmou parceria inédita com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD no Brasil para promover e executar o hoje conhecido Projeto Justiça Presente¹¹⁰.

Tal projeto consiste na parceria de vários entes para a execução simultânea de 4 eixos estruturados, dentro da atuação sobretudo do Poder Judiciário, no sistema penitenciário de todo o Brasil, quais sejam: a porta de entrada do sistema como primeiro eixo, com a atuação na ampliação, melhoria e fomento da audiência de custódia, bem como de medidas alternativas à prisão provisória; o eixo dois de atenção ao jovem em conflito com a lei no sistema socioeducativo, visando a geração de dados e a racionalização na privação de liberdade, bem como o fomento à aprendizagem e profissionalização do menor infrator; o terceiro eixo de cidadania, buscando o fomento à inserção socioeconômica e atenção aos egressos do sistema com políticas de cidadania; e o último eixo de gestão e dados, que visa automatizar todas as questões relativas à entrada, permanência e saída das pessoas no sistema penitenciário, gerando dados fidedignos e confiáveis, e atuando inclusive com a adoção de biometria digital e toda a documentação civil necessária para um indivíduo.¹¹¹

Após a constatação da realidade caótica, o projeto tem o condão de atuar em problemas estruturais e sensíveis de todo o sistema, mudando paradigmas complexos e enraizados nessa realidade falida do cárcere brasileiro. Inicialmente, o projeto foi estabelecido com a previsão de duração até junho de 2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Justiça Presente**. Conselho Nacional de Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/> >. Acesso em 03 de agosto de 2020.

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Justiça Presente**. Conselho Nacional de Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/> >. Acesso em 03 de agosto de 2020.

Dentre os eixos de execução, destaca-se a atuação do eixo quatro, de sistemas e dados, visto que como primeira solução às violações de direitos fundamentais e humanos no sistema penitenciário, entende-se necessário o adequado mapeamento do atual cenário e dos indivíduos que ali se encontram presos, tendo já sido reconhecido e destacado pela Suprema Corte no julgamento da ADPF 347, em 2015.¹¹²

Toda produção de dados nesse sentido até então no Brasil tende ao fracasso por já nascerem desatualizados, uma vez que não são produzidos com agilidade, muito menos alimentados com a frequência necessária e tampouco conseguem ser dados específicos e fidedignos da realidade.

Tal entendimento também é corroborado pela necessidade de realização de mutirões carcerários pelo CNJ, tal qual objeto de requerimento também de medida cautelar, bem como de debates no julgamento da ADPF 347¹¹³, tendo em vista a grande quantidade de casos de irregularidades na execução penal em todo o país, como costumeira a permanência de pessoa presa além do tempo, mesmo findado o seu tempo de cumprimento de pena, entre outros problemas e ilegalidades.¹¹⁴

Dessa forma, por meio dessa parceria, o Projeto Justiça Presente estabeleceu a nacionalização e ampliação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU¹¹⁵, transformando todo o sistema de execução penal em um sistema de dados unificado e eletrônico, permitindo o acompanhamento do cumprimento da pena, a especificação da situação de cada apenado, bem como a própria fiscalização da atuação do judiciário nesse contexto. Portanto, os dados gerados são atuais e automatizados, fidedignos, especificados e mais completos.¹¹⁶

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

¹¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios e estatísticas sobre o Sistema Prisional**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/> >. Acesso em 10 de agosto de 2020.

¹¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU**. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/> >. Acesso em 17 de agosto de 2020.

¹¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios e estatísticas sobre o Sistema Prisional**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/> >. Acesso em 10 de agosto de 2020.

Como o Projeto Justiça Presente¹¹⁷ ainda está em regular andamento, dentro do prazo inicialmente fixado, ainda não é possível mensurar com precisão todas as transformações promovidas e avanços alcançados no sistema penitenciário. Sobretudo, destaca-se a necessidade de continuidade e de finalização da implantação do SEEU em todo território nacional a fim de produzir um sistema de dados absolutamente completo sobre a execução penal e as pessoas presas em todo o país.

A grande diferença dessa atuação coordenada e inovadora para outras tentativas de gestão de dados anteriores, é que o SEEU atua em si na execução penal de cada pessoa presa, automatizando inclusive peculiaridades de cada cumprimento de pena, como benefícios de progressão, remição, ou no registro de faltas graves, entre outros, permitindo inclusive a manifestação dos diversos atores legais e despachos do juízo.¹¹⁸

Assim, o sistema, por ser eletrônico, alerta possíveis irregularidades quando da continuidade da prisão após o término da pena, por exemplo. Além disso, permite a produção de estatística e relatórios reais, bem como a própria fiscalização de toda a execução penal e a atuação em tempo real de diversos atores.¹¹⁹

Até então, o CNJ e a próprio Justiça trabalhavam somente com bases de dados como o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0)¹²⁰, que é um sistema também eletrônico que “auxilia as autoridades judiciárias da justiça criminal na gestão de documentos atinentes às ordens de prisão/internação e soltura expedidas em todo o território nacional”¹²¹.

A diferença, então, é a necessidade de individualização da pessoa presa e de acompanhamento da sua situação de execução penal, produzindo assim uma gestão de

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Justiça Presente**. Conselho Nacional de Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/> >. Acesso em 03 de agosto de 2020.

¹¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU**. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/> >. Acesso em 17 de agosto de 2020.

¹¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU**. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/> >. Acesso em 17 de agosto de 2020.

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/> >. Acesso em 12 de agosto de 2020.

¹²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/> >. Acesso em 12 de agosto de 2020.

um sistema com dados fidedignos e completos que retratem quem está preso, por qual crime, em que circunstâncias se encontra encarcerado.¹²²

Assim, como a falta de diálogo institucional é um grande problema para a construção de soluções para esse cenário de violações sistemáticas de direitos fundamentais e humanos, um sistema eletrônico que produz dados e informações, de fato fidedignas e completas, e que permite a identificação de cada pessoa presa e sua situação de execução penal em tempo real, assim como possibilita enxergar com clareza o conjunto de dados e apenados nas respectivas prisões pelo país, não só é uma medida urgente, como se mostra como o primeiro passo efetivo e necessário para a transformação do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro. De fato, como já dito, não há como corrigir aquele problema que “não existe”, simplesmente por não o conhecer adequadamente.

Dessa maneira, a ampliação e implantação do já existente Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU¹²³, para a totalidade dos estados brasileiros e prisões, é condição indispensável para possibilitar que se empreendam esforços assertivos em políticas públicas adequadas para a transformação do sistema e das violações de direitos fundamentais e humanos que ainda persistem.

A importância dessa política é tamanha que o levantamento de dados e informações é condição estabelecida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise das medidas cautelares no julgamento da ADPF 347 em 2015, para a análise do próprio mérito da questão.¹²⁴

Assim sendo, toda correção de problemas no atual sistema penitenciário brasileiro, assim como medidas para estancar as violações de direitos fundamentais e humanos, precisa ser pautada em dados reais e que se mantenham adequadamente atualizados e reais, o que se mostra possível com a adoção e implantação completa do SEEU no Brasil.

¹²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU**. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/> >. Acesso em 17 de agosto de 2020.

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU**. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/> >. Acesso em 17 de agosto de 2020.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

A falta de dados e não utilização do atual sistema eletrônico (SEEU) ou de qualquer mecanismo que possa ser adotado para esse fim, representa em si, uma violação de direitos e na continuidade do “estado de coisas inconstitucional”, pois persiste na invisibilização das pessoas presas e do conjunto de problemas que existem no sistema penitenciário brasileiro, mas não são fidedignamente mensurados.

Por isso, a primeira propositura de política pública desse trabalho é a identificação de uma solução já existente, lhe dando a devida importância visando seu fortalecimento e concretização na realidade do sistema carcerário do país.

3.2. Política pública de educação para a ressocialização de pessoas presas à sociedade

Uma outra proposta de política pública desse trabalho consiste na propositura de política pública de educação para a ressocialização de pessoas presas à sociedade. Compreende-se que práticas isoladas de educação nesse contexto fomentam e diminuem na realidade a gravidade caótica de violação de direitos fundamentais e humanos, produzindo resultados muito positivos, tal como será exposto e detalhado.

Atualmente, inexistente política pública nacional, sequer lei federal, que determine e regule a educação prisional para os presídios federais, tampouco direcionamentos nesse sentido para as federações e suas prisões estaduais.

Existe tão somente no país o Exame Nacional de Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade e Jovens sob medida socioeducativa – ENEM PPL, desde 2010, por ocasião de portaria de edital publicada no diário oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, sendo que anualmente novo edital é publicado, não sendo possível encontrar há normativa ou previsão para a realização desse exame em 2020.¹²⁵

¹²⁵ INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Exame Nacional de Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade e Jovens sob medida socioeducativa – ENEM PPL.** Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/enem-ppl> >. Acesso em 28 de setembro de 2020.

Como esperar que a ressocialização por meio da educação aconteça tão somente com uma prova em que as pessoas presas não são sequer preparadas a fazer? É notório que esses não são os preceitos da Carta Magna¹²⁶.

Tal como é visto na análise do julgamento da ADPF 347¹²⁷ em 2015, os problemas sistemáticos e estruturais do sistema carcerário, perpassam pela violação aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal¹²⁸, o que inclui o direito à educação.

Como exemplo positivo, atualmente no Maranhão, a cada ano aumenta-se expressivamente a quantidade de pessoas presas que adquirem pontuação suficiente para cursar uma faculdade ou curso técnico no referido Exame Nacional do Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade – ENEM PPL. Foram mais de mil e cem internos só no estado nos últimos dois anos (mais de 50% dos internos que fizeram a prova)¹²⁹.

O resultado cada vez mais expressivo e exponencial faz parte de uma política pública estadual de incentivo a educação prisional, chamada “Eu escolhi estudar” que tem por objetivo “eivar o índice de escolaridade nas unidades penitenciárias, além de oportunizar aprendizado e qualificação”¹³⁰ aos internos, por meio de uma parceria entre as Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Governo do Maranhão.

Foram necessários professores para as aulas, simulados, aplicação de testes simulados e acompanhamento do corpo pedagógico junto aos familiares dos apenados. Um conjunto de atores e iniciativas convergentes a produção de um resultado.¹³¹

¹²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 17 de junho de 2020.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

¹²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 17 de junho de 2020. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

¹²⁹ MARANHÃO. **Programa “Eu escolhi estudar”**. Governo do Estado do Maranhão. Disponível em < <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=268865> >. Acesso em 14 de agosto de 2020.

¹³⁰ MARANHÃO. **Programa “Eu escolhi estudar”**. Governo do Estado do Maranhão. Disponível em < <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=268865> >. Acesso em 14 de agosto de 2020.

¹³¹ MARANHÃO. **Programa “Eu escolhi estudar”**. Governo do Estado do Maranhão. Disponível em < <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=268865> >. Acesso em 14 de agosto de 2020.

A partir desse exemplo estadual, e tantos outros isolados que possam existir, visualiza-se a possibilidade de adoção de uma política pública de educação no sistema prisional em âmbito nacional, para efetivar, de forma coordenada e integrada, o direito fundamental à educação também para as pessoas presas. Cumpre salientar que esse direito também já está positivado na Lei de Execuções Penais – LEP¹³², nas disposições dos artigos 17 a 21.

Nesse sentido, falta uma atuação coordenada para produzir esse tipo de resultado em todo o território nacional e que transforme essa realidade de acesso à educação como a regra do sistema penitenciário, e não sua raríssima exceção. Entretanto, como já apontado, falta muito interesse político para a melhoria do sistema carcerário, bem como para a promoção de direitos fundamentais e humanos de pessoas presas. Infelizmente, traduzindo em um linguajar coloquial, ‘realizar ações na e para a cadeia não dá voto’.¹³³

Ainda merece destaque as já citadas Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos¹³⁴, que apresenta em sua regra 4.2¹³⁵ a importância das administrações prisionais e demais autoridades competentes de oferecer educação como programa de tratamento dos presos que visa proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a taxa de reincidência. Além disso, destaca nas regras 104 e 105¹³⁶ essa importância e que “na medida do possível, a educação dos presos deve ser

¹³² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm >. Acesso em 15 de junho de 2020.

¹³³ JÚNIOR, Aureliano Rebouças. **Possibilidade de intervenção Judicial na Crise do Sistema Penitenciário**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará: 2017.

¹³⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2020.

¹³⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2020. “Regra 4. [...] 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.”

¹³⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2020. “Regra 104. 1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso. 2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades. Regra 105. Todas as

integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades.”¹³⁷

Ainda que as Regras de Mandela não possuam vínculo jurídico normativo, por não se tratar de tratado internacional ratificado pelo país, e sim de recomendação, conforme esclarece a doutrinadora Flávia Piovesan, tal direito pode ser considerado humano a partir de uma “interpretação abrangente” e da característica de universalização e indivisibilidade dos direitos humanos¹³⁸.

Dessa forma, para efetivar o direito fundamental e humano já estabelecidos também para pessoas presas, a médio e longo prazo, ainda falta de fato no Brasil uma política pública que coordene nacionalmente a promoção e incentivo à educação formal e de qualidade no sistema carcerário, e que estabeleça regras, metas e papéis de diferentes atores responsáveis por essa construção.

Dessa maneira, visualiza-se como necessária a proposição de uma política pública para a promoção, fomento e garantia ao direito à educação para pessoas presas, entendendo que a população carcerária é privada do acesso de diversos direitos básicos fundamentais e que muitas vezes é quem teve menos oportunidades de acesso à educação formal e de qualidade antes mesmo da sua prisão.

Nesse contexto, Antônio Pereira aponta que “por educação, entendemos todos os processos de formação humana que se dão formal, informal e não formalmente na sociedade e sua relação com o trabalho como condição de humanização”¹³⁹. Ou seja, para promover os direitos fundamentais e humanos no tratamento a pessoas presas, enquanto sistema, é necessário partir do princípio da humanização do indivíduo preso, buscando chegar assertivamente no fim de ressocialização das pessoas.

unidades prisionais devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos presos.”

¹³⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela**. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2020.

¹³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª Ed. Revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2000.

¹³⁹ PEREIRA, Antônio. **A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da Pedagogia Social: definições conceituais e epistemológicas**. Revista Educação Popular, Uberlândia, v. 10, p. 38-55, jan./dez. 2011.

Assim sendo, o papel da educação no sistema penitenciário, também dessa política pública coordenada, deve ser traduzido na proposta de reeducar indivíduos, expandindo sua percepção social e moral e ampliando sua própria visão de mundo, para que possa ser reinserido na sociedade.

Insta salientar então que essa reinserção perpassa pela necessidade de educação formal, assim como de acesso ao mercado de trabalho, o que a longo prazo representa uma mudança efetiva nos índices negativos de todo o sistema.¹⁴⁰

Assim, para além dos atuais problemas e desafios, assim como das diversas violações de direitos fundamentais e humanos reconhecidos e já destacados, a resolução desses problemas e violações perpassa pela construção de um novo paradigma ao olhar cultural lançado ao sistema penitenciário brasileiro, tanto pelos Poderes que lhe são efetivamente responsáveis, quanto pela própria sociedade.

Por esse ângulo, portanto, dado que a educação é ferramenta e meio para qualquer transformação que se pretende, e é requisito essencial para a humanização de indivíduos em algum tipo de situação de vulnerabilidade social¹⁴¹, a criação e promoção de um verdadeiro sistema de educação penitenciário no Brasil é fundamental e imprescindível para o alcance desse objetivo e transformação dessa realidade.

Assim sendo, ainda que exista previsão de direito fundamental à educação para pessoas presas¹⁴², bem como de direito humano, a partir de uma interpretação abrangente e da universalização e indivisibilidade da própria norma internacional¹⁴³, e que exista previsão infraconstitucional para garantia dessa possibilidade, conforme já aduzido sobre a LEP, a mudança da realidade depende essencialmente de outros fatores.

Na realidade, para o desenvolvimento de um programa coordenado e efetivo de educação prisional, é necessária a habilitação de profissionais e as peculiaridades do

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios e estatísticas sobre o Sistema Prisional**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/> >. Acesso em 10 de agosto de 2020.

¹⁴¹ UNESCO. **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras**. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.

¹⁴² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 17 de junho de 2020. Artigo 6º.

¹⁴³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª Ed. Revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2000.

sistema carcerário para a criação de uma grade curricular adequada, além do espaço físico adequado e material pedagógico apropriado.

Assim, ao revisitarmos os atuais problemas do sistema penitenciário, percebe-se que existe uma distância quase que intransponível entre respeitar direitos fundamentais e humanos e conseguir promovê-los, ante a atual sistemática de violação desses direitos. Contudo, alguns direitos precisam mais do que ser respeitados, exigem mais do que uma omissão de não violar do Estado, mas sim, necessitam de ações e políticas públicas concisas para que sejam realidade no sistema¹⁴⁴, como é o caso do direito fundamental (e direito humano) à educação.

Nesse contexto, em que a perspectiva de promoção de uma política pública nacional de educação penitenciária apresenta-se como uma das necessárias soluções para a violação de direitos fundamentais e humanos que se perpetua no sistema carcerário brasileiro. Uma política que traduza os preceitos fundamentais em realidade para todos e todas, não apenas para uma pequena e rara parcela.

Portanto, como proposta de solução, é importante que sejam observados alguns requisitos para a realização dessa política pública de educação penitenciária, quais sejam a capacitação de professores e profissionais para essa realidade, o investimento em materiais adequados e espaço de aulas, entre outros. Também é interessante observar a necessidade de agregar-se a maior quantidade de apenados, observando-se a necessidade de implantar aulas em vários turnos, por exemplo.

A qualidade da política e o sucesso para o qual se propõe, está intrinsecamente relacionada à necessária coordenação de atores e esforços, principalmente do Poder Executivo, para que se torne realidade. Por isso, mesmo que não haja interesse político ou popularidade na temática, a premissa da sua realização é pautada no cumprimento da Constituição Federal e de dispositivos internacionais de direitos humanos.

Por fim, é necessário destacar que parte do orçamento para a adoção dessa política pública já existe e pode ser oriundo do próprio Fundo Nacional Penitenciário – FUNPEN, que como já visto em detalhes, não é empregado ao fim que se propõe, que é própria

¹⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Saraiva, 2013.

manutenção e melhoria do sistema penitenciário, ou seja, intrinsecamente a promoção de direitos fundamentais e humanos das pessoas presas.

4. CONCLUSÃO

O reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, número 347, foi inédito para o ordenamento jurídico brasileiro e constatou a caótica e sistemática violação de direitos fundamentais e humanos nesse contexto.

Acontece que sequer se sabe a realidade de todo o sistema carcerário no Brasil, ante a ausência de dados fidedignos e atualizados sobre quem está preso, por qual crime fora condenado, em que circunstância se encontra cumprindo pena, entre outros. Ainda, faltam vagas e sobram pessoas presas. A superlotação do sistema é apontada por muitos, inclusive pelo Ministro relator da ADPF, como a fonte causadora das violações de direitos fundamentais e humanos no cárcere.

Soma-se todos os fatores desse problema para persistência desse cenário com a falta de diálogo institucional e de interesse político para realizar qualquer ação ou mudança, o que significa que os principais atores e responsáveis estão completamente inertes. Não à toa, o orçamento do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, sequer é empregado e destinado para o fim que foi criado, a própria manutenção e melhoria das penitenciárias.

Assim, persiste um cenário de completa violação de direitos fundamentais e humanos. E os índices de violência, criminalidade e reincidência no país só aumentam com o passar dos anos. Dessa maneira, a constatação do “estado de coisas inconstitucional” retrata a triste realidade dos brasileiros presos e o aumento dos prejuízos provocados por essa realidade para a própria sociedade brasileiro.

Esse cenário foi delineado a partir do entendimento concreto do conceito de direitos fundamentais e direitos humanos, passando pela compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana e de uma breve digressão histórica do cárcere no Brasil. Com isso, permitiu-se nesse trabalho analisar o julgamento da ADPF 347 que identificou

os direitos fundamentais e humanos que são violados sistemática e atualmente no sistema penitenciário brasileiro e, por isso, constatou o “estado de coisas inconstitucional” desse sistema.

Os direitos fundamentais identificados como violados no sistema penitenciário brasileiro foram: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (art. 5º, inciso III, CF/88); a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”, CF/88); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inciso XLVIII, CF/88); a segurança dos presos às integridades física e moral (art. 5º, inciso XLIX, CF/88); e os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social (art. 6º, CF/88) e à assistência judiciária.

E os direitos humanos estão relacionados a até então ausência de audiência de custódia no Brasil, violando o disposto nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil é signatário e vinculado.

Ainda, foi por meio desse julgamento no Supremo Tribunal Federal, que o Poder Judiciário adotou importantes medidas para começar a transformar esse sistema, na análise das medidas cautelares, adotando inclusive a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia, apresentação em até 24 horas da prisão de qualquer pessoa pega em flagrante delito perante à autoridade judiciária, em todo o território nacional.

Como medida cautelar adotada na ADPF 347 foi também adotada a medida da aplicação e destinação das verbas acumuladas no Fundo Nacional Penitenciário - FUNPEN em seu próprio fim, qual seja a manutenção e melhoria do sistema penitenciário, bem como a remessa de dados sobre o atual sistema carcerário pelo Poder Executivo para o próprio STF, para que o mérito da questão possa ser assertivamente julgado.

Como uma proposta concreto do presente trabalho, foram apresentadas duas linhas possíveis para políticas públicas aptas à transformação desse cenário. A primeira está relacionada com a construção e manutenção de um sistema de dados confiável e fidedigno sobre essa realidade, qual seja a implantação do Sistema Eletrônico de

Execução Penal – SEEU em todo o território nacional. De sorte, essa implantação foi impulsionada pelo Projeto Justiça Presente, parceria em andamento do Conselho Nacional de Justiça com o Programa para Desenvolvimento das Nações Unidas – PNUD.

E vislumbrando a transformação completa desse cenário, a adoção da política pública nacional de educação penitenciária, com a adoção de um plano de ensino concreto, investimento em capacitação de profissionais, adequadas instalações para o ensino. Sendo que parte do orçamento pode ser empregado do próprio Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Por fim, entende-se que muitas medidas são necessárias para a transformação do “estado inconstitucional de coisas” do sistema penitenciário nacional. E, ainda que persistam inércias pela baixa popularidade e capital político sobre o tema, o respeito às determinações da Carta Magna e dos dispositivos internacionais, que garantem e asseguram direitos fundamentais e humanos para as pessoas presas, são e devem ser a motivação necessária e suficiente para a transformação desse sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Aline S. e BARROSO, Aléssia C. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Juspodivum. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 17 de junho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 10 de junho de 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. Promulgação. 22 de novembro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 10 de junho de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em 12 de julho de 2020.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Após 27 anos preso, no dia 11 de fevereiro de 1990, Nelson Mandela foi libertado**. 2019. Disponível em: < <http://www.palmares.gov.br/?p=53310> >. Acesso em 28 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm >. Acesso em 09 de junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm >. Acesso em 29 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm >. Acesso em 15 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator(a): MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Relatório do julgado na íntegra e votos dos Ministros do STF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 19 de maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Petição da parte requerente. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRETAS, Marcos Luiz et al. **História das prisões no Brasil**. Vol. 2. Rocco, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia, Sentencia nº SU-559, de 6 de novembro de 1997; Sentencia T- 025, de 22 de janeiro de 2004. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: MARCO AURÉLIO, setembro de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-2-0/>>. Acesso em 12 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projeto Justiça Presente**. Conselho Nacional de Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/sobre-o-programa/>>. Acesso em 03 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios e estatísticas sobre o Sistema Prisional**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>>. Acesso em 10 de agosto de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/sistema-eletronico-de-execucao-unificado-seeu/>>. Acesso em 17 de agosto de 2020.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Definição e características dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais e estado constitucional.** Estudos em homenagem a JJ Gomes Canotilho. São Paulo: RT, 2009.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: < http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaTvJustica/portaTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade_Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf >. Acesso em 22 de outubro de 2019.

GRAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y Cambio Social. Cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia.** Bogotá: Dejusticia, 2010, p. 39.

HABERLE, Peter apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** Saraiva, 2013.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Exame Nacional de Ensino Médio para Pessoas Privadas de Liberdade e Jovens sob medida socioeducativa – ENEM PPL.** Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/enem-ppl> >. Acesso em 28 de setembro de 2020.

JÚNIOR, Aureliano Rebouças. **Possibilidade de intervenção Judicial na Crise do Sistema Penitenciário.** Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará: 2017.

MARANHÃO. **Programa “Eu escolhi estudar”.** Governo do Estado do Maranhão. Disponível em < <https://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=268865> >. Acesso em 14 de agosto de 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional.** Saraiva, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em português em < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em 07 de abril de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **ONU lança 'Regras de Mandela' para o tratamento digno de prisioneiros no mundo.** 2015. Disponível em: < <https://brasil.un.org/pt-br/71032-onu-lanca-regras-de-mandela-para-o-tratamento-digno-de-prisioneiros-no-mundo> >. Acesso em 28 de setembro de 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela.** Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 2018. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> >. Acesso em 10 de maio de 2020.

PEREIRA, Antônio. **A educação-pedagogia no cárcere, no contexto da Pedagogia Social: definições conceituais e epistemológicas.** Revista Educação Popular, Uberlândia, v. 10, p. 38-55, jan./dez. 2011.

- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Saraiva, 2017.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª Ed. Revisada, ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Renavan, 2005.
- SÁ NETO, Flávio de et al. **História das prisões no Brasil**. Rocco, 2009.
- SÁ NETO, Flávio de et al. **História das prisões no Brasil**. Rocco, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo nº 798, STF**. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental – item 8. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm#Sistema%20carcer%20C3%A1rio:%20estado%20de%20coisas%20inconstitucional%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direito%20fundamental%20-%208> >. Acesso em 14 de maio de 2020.
- UNESCO. **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras**. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006.
- UNODC. **UN launches ‘Nelson Mandela Rules’ on improving treatment of prisoners**. 2015. Disponível em: < <https://news.un.org/en/story/2015/10/511912-un-launches-nelson-mandela-rules-improving-treatment-prisoners#.VhVzU-xVikp> >. Acesso em 28 de setembro de 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Renavan, 2003.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. Revista dos Tribunais, 2009.